



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034337-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMULO PRANSTETER DA SILVA, é agravado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49367

Agravo de Instrumento nº 2034337-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Rômulo Pransteter da Silva

Agravado: VSTP Educação S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante – Revogação do efeito suspensivo concedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 114 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Agravante recém retornou ao mercado de trabalho e além das dívidas que possuía, não contava com mais esse custo, o que pode tornar inviável a sua defesa processual”; (b) “(...) o Agravante não se escusou de cumprir a determinação judicial de fls. 17 e juntou às fls. 20-113 os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência, haja vista que trabalha sob o regime celetista como desenvolvedor de sistemas” e (c) “A mera indicação da remuneração anotada em sua CTPS e histórico de movimentação bancária não comprovam a realidade que o Agravante se encontra, isto pois, por ter se recolocado no mercado a pouco tempo, depende de sua remuneração não só para ajustar a sua vida financeira durante o lapso de tempo em que esteve desempregado, mas também para garantir o sustento de sua família”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 383).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 387/397), insistindo que: (a) “(...) o Agravante deveria ter juntado, extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses, cópia da última declaração de IR, extratos da conta

bancária dos últimos 3 (três) meses etc., para comprovar de fato a sua vulnerabilidade e ausência de recursos financeiros, sendo necessário que não basta juntar documentos variáveis que seja favorável à sua pretensão, mas sim, anexar documentos que comprovem de plano o pedido, não gerando dúvidas quanto a pretensão”; (b) “(...) a Agravante está sendo representada por advogado particular e ainda neste mesmo passo, as provas apresentadas para concessão da justiça gratuita, não preenchem os requisitos ensejadores de tal benefício”; (c) “(...) dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Agravante goza de situação financeira muito ACIMA da média da população brasileira, na medida em que, auferir renda salarial de R\$8.000,00 (oito mil reais) e os extratos bancários indicam movimentações bancárias mensais acima de R\$ 14.000,00” e (d) “(...) os documentos carreados aos autos demonstram-se incompatíveis com a alegação de hipossuficiência econômica apresentada pelo Agravante, revelando inconsistências que impõem o indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita”.

É o relatório.

1. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela parte agravante em ação de execução promovida pela parte agravada, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, objetivando o recebimento do valor de R\$49.443,53, para setembro de 2024. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, que segue:

“Vistos.

A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No entanto, essa declaração de pobreza feita pela parte gera apenas presunção relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso dos autos, os elementos constantes e os documentos trazidos (carteira de trabalho digital e extratos) infirmam a hipossuficiência alegada. Assim, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a parte autora pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

INDEFIRO, pois a gratuidade, concedendo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Mantém-se a r. decisão agravada.

3.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou

realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

3.2. A declaração da parte agravante de “ser hipossuficiente, no sentido da lei, visto que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e as despesas relacionadas aos processos judiciais, sem que prejudique, para tanto, a sua própria atividade” (fls. 11 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, a parte agravante: (a) formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em petição inicial de embargos à execução distribuídos por dependência a ação de execução promovida pela parte agravada, objetivando o recebimento do valor de R\$49.443,53, para setembro de 2024; (b) dos demonstrativos de pagamento de fls. 73/79 dos autos de origem e de sua declaração de imposto de renda (fls. 106/113 dos autos de origem), verifica-se que a parte agravante recebe, a título de salário, valor suficiente para arcar com as custas processuais e (c) não comprovou possuir despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator